

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Augustus B. Cochran III (Agnes Scott College)

A TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO BRASIL

THE TARIFF OF EXTRAPATRIMONIAL DAMAGE IN BRAZIL

ZEINEDIN SAMIRA CHWEIH

Doutoranda pela Universida de Salamanca. España, Mestre em Direito, Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Centro Universitário Curitiba Pós-Graduada pela Univel - União Educacional de Cascavel - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel Advogada inscrita na OAB/PR sob n. 46.589; professora universitária, advogada, assessora e consultora jurídica, militante na área do direito trabalhista, previdenciário, cível, consumidor, contratos e família, Graduada pela União Dinâmica de Cataratas de Foz do Iguaçu/PR, no ano de 2006, É membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito (CONPEDI) e da Federação de Pós-graduandos em Direito (FEPODI). Presidente da Comissão dos Advogados Trabalhistas da OAB/PR - Subseção Foz Do Iguaçu/Pr

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é o estudo do dano moral, sobretudo a questão da constitucionalidade de sua tarifação, trazida em 2017, através da lei 13.467/2017 em seus artigos 223-A ao 223-G acrescidos a CLT. O Brasil já possuiu dois importantes diplomas legislativos que adotaram a tarifação como forma de fixação do quantum indenizatório: A Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) e o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62). Em 1999, o Projeto de lei no 150/99, renumerado, tomando assim o no. 7.124/02 pretendia criar uma tabela para os danos morais, cujos valores se situariam entre R\$ 20 mil reais e R\$ 180 mil reais. Porém o projeto não passou para o plano concreto, restando arquivado na casa legislativa. Já em 2004, o STJ se pronunciou através da Súmula 281 no seguinte

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Augustus B. Cochran III (Agnes Scott College)

sentido: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarificação prevista na Lei de Imprensa de 13/05/2004.” Desta forma o Brasil, no que tange ao quantum indenizatório, tanto a Constituição Federal como o Código Civil são omissos, já a doutrina e a jurisprudência adotam como regra o arbítrio judicial. Pois, o judiciário na pessoa do Juiz é essencial neste cenário, já que é ele, que diante do caso concreto fixará o valor que entender justo, de acordo com os critérios que subjetivamente acreditar corretos. No ordenamento jurídico espanhol há uma previsão quanto a tarificação do dano conforme dispõe o artigo 1902 do Código Civil: “El que por acción u omisión causa daño a outro, interviniendo culpa o negligencia, está obligado a reparar El daño causado”. Sendo que a Espanha é o único país europeu que possui um sistema de tabelamento vinculante de responsabilidade civil, pois outros países como a França, Itália e Alemanha, possuem também uma previsão do tabelamento, mas este tem por escopo apenas orientar as situações de danos, sem nenhum efeito vinculante. Assim, o que se pretende através de pesquisas e estudos na legislação e na doutrina Brasileira e Espanhola, se verificar a possibilidade e a constitucionalidade de se ter um baremos de daño, Brasileiro, como já se tem na Espanha e em outros países da Europa. E se este teria aplicabilidade no Brasil.

PALAVRA-CHAVE: Responsabilidade; Dano Moral; Tarificação.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de, **Da responsabilidade civil**, 2ª. ed., V. II, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1950;

BAUMAN, Zygmund. **Vida Líquida**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Augustus B. Cochran III (Agnes Scott College)

CAHALI, Yussef Said. **Dano e indenização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981

DALLEGRAVE NETO, José Affonso, **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**, 3ª. ed., São Paulo: Ed. LTr, 2010;

DIEZ DIAZ, Joaquim, **Los derechos físicos de la personalidad**, Santillana, S.A, de Ediciones, Madrid, 1963;

MIRANDA, Pontes de, **Tratado de Direito Privado**, 3ª. ed, Ed. Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, t. LIII, 1972;

MENDES DELGADO, Rodrigo, **O Valor do Dano Moral, como chegar até ele**, Ed. JH Mizuno, 2a .ed., São Paulo, 2004;

PONTES DE MIRANDA, F. C, **Direito das obrigações, Dever de reparação e danos reparáveis, Tratado de direito privado**, Tomo 26, título 5, cap. 3, Ed. Borsoi, Rio de Janeiro, 1954 -1969;

REIS, Clayton Responsabilidade Civil Objetiva Da Empresa Por Atos De Corrupção A Luz Da Lei 12.846/2013. **Revista Jurídica** vol. 01, nº. 46, Curitiba, 2016. pp. 119-145

_____. **Avaliação do Dano Moral**, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998;

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado**. 6ª. ed. São Paulo: Ltr, 2017

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZENUN, Augusto. **Dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.